

Versão Consolidada

Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de Outubro

Os espaços florestais são solicitados por múltiplas actividades de recreio e são reconhecidos pela sociedade como espaços a preservar para, nomeadamente, a manutenção da diversidade biológica, da qualidade da paisagem e da protecção do solo e do regime hidrológico.

Essas externalidades enquadram-se nas dimensões ambiental e de carácter público proporcionadas pelas florestas e pelos espaços florestais que se pretendem valorizar, de acordo com as funções de uso dominantes identificadas na Estratégia Nacional para as Florestas e concretizadas regionalmente nos Planos Regionais de Ordenamento Florestal.

Os espaços florestais inseridos em áreas submetidas ao regime florestal ou em freguesias de elevada susceptibilidade à desertificação, não incluídas em territórios de intervenções territoriais integradas já objecto de apoios específicos, são espaços onde o controlo dos processos de erosão, os corredores ecológicos e a estética da paisagem merecem uma intervenção particular, tendo em conta o carácter de utilidade pública do regime florestal e os compromissos assumidos no âmbito do Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação.

Outra questão de grande relevância na perspectiva de melhoria ambiental dos espaços florestais é a recuperação de povoamentos ecologicamente desajustados, no sentido da alteração da sua composição para povoamentos de espécies de alto valor ecológico e ambiental, designadamente pelo aproveitamento da regeneração natural.

Enquadram-se nessa situação os povoamentos de eucalipto e pinheiro-bravo em situação de marginalidade, que devem ser substituídos por outros usos florestais, tais como montados e outros sistemas multifuncionais de folhosas, de modo a minimizar os efeitos potencialmente negativos no solo, água e biodiversidade, bem como diminuir a susceptibilidade da floresta aos incêndios e pragas e doenças.

A ocorrência extraordinária do nemátodo da madeira do pinheiro, bem como de um conjunto de fenómenos que promovem o declínio do montado de sobro e azinho e de outros sistemas como o do castanheiro, acarretam riscos elevados para a floresta nacional, com consequências em todas as suas vertentes e na sustentabilidade do mundo rural. A recuperação destes sistemas florestais em áreas consideradas críticas, bem como o apoio ao suporte de acções de controlo e erradicação de espécies invasoras lenhosas, principalmente nas áreas com problemas de alteração da estabilidade ecológica, enquadram-se no objectivo de protecção contra agentes bióticos nocivos também identificado nas prioridades da Estratégia Nacional para as Florestas.

A concepção da acção n.º 2.3.3, «Valorização ambiental dos espaços florestais», enquadra-se no exposto e, através das subacções n.ºs 2.3.3.1, «Promoção do valor ambiental dos espaços florestais», 2.3.3.2, «Reconversão de povoamentos com fins ambientais», e 2.3.3.3, «Protecção contra agentes bióticos nocivos», pretende contribuir para a melhoria do desempenho ambiental e aumento do carácter público da floresta.

Como princípio geral, serão privilegiados investimentos agrupados e articulados, de forma a conferir escala e eficácia à intervenção florestal, dando-se prioridade às zonas de intervenção florestal e também aos territórios comunitários, considerando o seu valor económico e social e contributo para o desenvolvimento local e regional das zonas rurais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Versão Consolidada

Artigo 1.

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
- b) Anexo II, relativo às boas práticas florestais;
- c) Anexo III, relativo ao nível dos apoios;
- d) Anexo IV, relativo aos limites máximos de apoio;
- e) Anexo V, relativo aos níveis dos critérios a considerar para a hierarquização dos pedidos de apoio.

Artigo 3.

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 7 de Outubro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 2.3.3, «VALORIZAÇÃO AMBIENTAL DOS ESPAÇOS FLORESTAIS»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 2.3.3.1, «Promoção do valor ambiental dos espaços florestais», adiante designada apenas por subacção n.º 2.3.3.1, da subacção n.º 2.3.3.2, «Reconversão de povoamentos com fins ambientais», adiante designada apenas por subacção n.º 2.3.3.2, e da subacção n.º 2.3.3.3, «Protecção contra agentes bióticos nocivos», adiante designada apenas por subacção n.º 2.3.3.3, compreendidas na acção n.º 2.3.3, «Valorização ambiental dos espaços florestais», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Versão Consolidada

Artigo 2.

Objectivos

Os apoios previstos no presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Aumentar o carácter público das florestas, promovendo a oferta de bens e serviços sem retorno económico proporcionados pelos ecossistemas florestais, maximizando as suas funções ambientais e sociais;
- b) Contribuir para atenuar os efeitos das alterações climáticas, melhorar a biodiversidade, minimizar os efeitos da erosão dos solos e proteger os recursos hídricos;
- c) Reordenar, reconverter e realocar espécies das subfileiras florestais, visando o aumento da sua produtividade.

Artigo 3.

Área geográfica de aplicação

1 - O presente Regulamento, com excepção do disposto no n.º 2, tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões ou áreas de intervenção a abranger definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

2 - A subacção n.º 2.3.3.1 não se aplica aos territórios alvo da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas».

Artigo 4.

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Agentes bióticos nocivos» os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem carácter de praga, respectivamente, e as espécies invasoras lenhosas;
- b) «Área agrupada» o conjunto de explorações florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares e objecto de um plano de gestão florestal comum;
- c) «Corredores ecológicos» as faixas que promovam a conexão entre áreas florestais dispersas, favorecendo o intercâmbio genético, essenciais para a manutenção da biodiversidade, conforme definido em cada plano regional de ordenamento florestal (PROF);
- d) «Entidade gestora de áreas agrupadas» a pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de uma área agrupada;
- e) «Espaço florestal» a área ocupada por arvoredos florestais de qualquer porte, com uso silvopastoril, ou os incultos de longa duração, os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores;
- f) «Espécies folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade» as espécies *Acer pseudoplatanus*, *Castanea sativa*, *Fraxinus* spp., *Juglans nigra*, *Juglans regia*, *Quercus coccinea*, *Quercus robur*, *Quercus rubra*, *Prunus avium*;
- g) «Espécie invasora» espécie susceptível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos

Versão Consolidada

ecossistemas, nos termos da legislação especial aplicável;

h) «Exploração florestal» o prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos a uma gestão única;

i) «Investimento não produtivo» o investimento do qual resulta um aumento do carácter de utilidade pública das áreas de intervenção e de que não resulta, no curto prazo, qualquer aumento significativo do valor económico ou da rentabilidade da exploração agrícola ou florestal;

j) «Montado de azinho notável» o povoamento de azinheira que tenha uma densidade média igual ou superior a 80 árvores por hectare, um valor médio do perímetro à altura do peito igual ou superior a 120 cm e bom estado vegetativo;

l) «Organização de produtores florestais» a associação ou cooperativa cujo objecto social vise o desenvolvimento florestal;

m) «Paisagens notáveis» os espaços florestais inseridos nas sub-regiões homogéneas dos planos regionais de ordenamento florestal cuja primeira função seja o recreio e enquadramento e estética da paisagem ou ou espaços florestais integrados em paisagens culturais consideradas património mundial, bem como todas as paisagens classificadas

n) «Plano de gestão florestal (PGF)» o instrumento de administração de espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas nos PROF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo em conta as actividades e usos dos espaços envolventes, regulado nos termos da legislação especial aplicável;

o) «Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF)» o instrumento de política sectorial à escala da região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objectivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação especial aplicável;

p) «Povoamento florestal» a área ocupada com árvores florestais com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 % e uma altura superior a 5 m, na maturidade, que ocupam uma área no mínimo de 0,50 ha e largura não inferior a 20 m, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo;

q) «Povoamento jovem» o povoamento proveniente de regeneração natural, plantação ou sementeira, e no qual seja previsível que venham a ser atingidos os parâmetros referidos para povoamentos florestais;

r) «Produtor florestal» o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;

s) «Reconversão de povoamentos com fins ambientais» a substituição de povoamentos florestais ecologicamente desajustados por povoamentos de outras espécies que aumentem a biodiversidade, a protecção dos solos e do regime hídrico e a melhoria da paisagem;

t) «Zonas de intervenção florestal (ZIF)» a área territorial contínua e delimitada constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e gerida por uma única entidade, reguladas nos termos da

Versão Consolidada

legislação especial aplicável.

Artigo 5.

Tipologias de investimentos

1 - Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimento:

- a) No âmbito da subacção n.º 2.3.3.1:
 - i) Controlo de processos de erosão, em zonas degradadas ou em risco de erosão acentuada localizadas em área submetida ao regime florestal ou com elevada susceptibilidade à desertificação;
 - ii) Manutenção e recuperação de paisagens notáveis, montados de azinho notáveis inseridos na Rede Natura 2000, galerias ripícolas representativas de etapas evoluídas ou climática da bio-região onde estão inseridas e corredores ecológicos;
- b) No âmbito da subacção n.º 2.3.3.2, a reconversão de povoamentos florestais ecologicamente desajustados com recurso a espécies autóctones, de alto valor ecológico e ambiental;
- c) No âmbito da subacção n.º 2.3.3.3:
 - i) Controlo do nemátodo do pinheiro, em áreas definidas pela AFN;
 - ii) Recuperação de montados de sobro e azinho e de povoamentos de castanheiro em declínio, nas áreas críticas definidas pela Autoridade Florestal Nacional;
 - iii) Controlo de espécies invasoras lenhosas não indígenas.

2 - Para efeito da alínea b) do n.º 1 são elegíveis para a instalação de novos povoamentos as espécies florestais autóctones indicadas nas sub-regiões homogéneas dos PROF.

Artigo 6 .

Investimentos excluídos

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento os seguintes investimentos:

- a) A reconversão de povoamentos florestais com recurso a espécies de rápido crescimento exploradas em rotações inferiores a 15 anos;
- b) Qualquer investimento a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

Artigo 7.

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento qualquer pessoa singular e colectiva, nomeadamente:

- a) Entidades gestoras de zonas de intervenção florestal (ZIF);
- b) Órgãos de administração de baldios e suas associações;
- c) Entidades gestoras de áreas agrupadas;
- d) Organizações de produtores florestais;

Versão Consolidada

- e) Entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário florestal;
- f) Organismos da administração central;
- g) Organismos da administração local e associações intermunicipais;
- h) Produtores florestais.
- i) Entidades Participadas pelo Estado

Artigo 8.

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Revogada;
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas realizadas desde 2000;
- d) Não estarem a receber ajudas cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas onde vão ser realizados os investimentos.

Artigo 9.

Critérios de elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Incidam em espaços florestais;
- b) Revogada;
- c) Apresentem coerência técnica, nomeadamente no que respeita à conformidade com os planos regionais de ordenamento florestal, planos de defesa da floresta contra incêndios de âmbito municipal e intermunicipal e demais instrumentos de ordenamento e gestão aplicáveis, à compatibilidade com o meio ambiente e ao equilíbrio entre a silvicultura e a fauna selvagem;
- d) Atendam às orientações definidas pela Autoridade Florestal Nacional (AFN) relativas à protecção contra agentes bióticos, quando aplicável;
- e) Incidam em espaços dotados de planos de gestão florestal (PGF) com uma dimensão mínima de 5 ha, quando se trate de operações relativas à subacção n.º 2.3.3.2;
- f) Incidam em áreas com um encabeçamento inferior a 1,5 CN, quando se trate de projectos de investimento em montados de azinho notáveis com pastagem sobcoberto;
- g) Apresentem um custo total elegível dos investimentos propostos e apurados na análise do respectivo pedido de apoio de, no mínimo, € 5000;
- h) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de autorização, licenciamento e certificação.

Versão Consolidada

2 - São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, quando efectuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de pedidos de apoio a que respeitem.

3 - Excepcionalmente, e dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso pode alargar o período de elegibilidade das despesas.

Artigo 10.

Plano de gestão florestal

1 - Os PGF regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração, independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.

2 - No caso específico das entidades gestoras de ZIF, são admitidos, para efeitos de apresentação do pedido de apoio, os planos elaborados de acordo com as regras e a estrutura definidas no respectivo formulário.

3 - No caso previsto no número anterior, o primeiro pagamento fica, no entanto, condicionado à aprovação do PGF nos termos da legislação aplicável.

4 - Com excepção das entidades previstas no n.º 2, são admitidos a concurso os pedidos de apoio relativos a operações em espaços florestais cujos PGF aguardem aprovação pela AFN.

5 - Nos casos previstos no número anterior, a aprovação do pedido de apoio fica condicionada à aprovação do PGF nos termos da legislação aplicável.

6 - Cabe à AFN manter a AG do PRODER informada sobre os PGF apresentados.

Artigo 11.

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, nomeadamente, as constantes do anexo i ao presente Regulamento.

Artigo 12.

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

- a)** Executar as operações nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b)** Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c)** Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;
- d)** Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- e)** Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização

Versão Consolidada

do gestor do PRODER;

f) Cumprir as boas práticas florestais, previstas no anexo ii ao presente Regulamento, quando aplicável, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;

g) Cumprir o PGF, quando aplicável;

h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes às operações são efectuados através de conta bancária específica para o efeito.

i) Permitir o acesso gratuito de todos os utentes a áreas e equipamentos objecto de apoio para fins recreativos.

Artigo 13.

Forma, nível e limite dos apoios

1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

2 - O nível dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder, por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, do anexo iii e do anexo iv.

Artigo 14.

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis são hierarquizados de acordo com a aplicação dos seguintes critérios de selecção:

a) No que respeita à subacção n.º 2.3.3.1:

i) Enquadramento nos objectivos e funções das sub-regiões homogéneas dos PROF;

ii) Tipo de beneficiário;

b) No que respeita à subacção n.º 2.3.3.2:

i) Contribuição para os objectivos e metas dos PROF;

ii) Localização em áreas classificadas e em regime florestal;

iii) Tipo de beneficiário;

c) No que respeita à subacção n.º 2.3.3.3:

i) Grau de nocividade do agente biótico;

ii) Localização em áreas classificadas e em regime florestal;

iii) Tipo de beneficiário.

2 - Os pedidos de apoio mencionados no número anterior são hierarquizados em função da ordem

Versão Consolidada

resultante da aplicação dos níveis constantes no anexo v ao presente Regulamento.

3- A alteração dos critérios de selecção referidos nos números anteriores, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER, em www.proder.pt.

CAPÍTULO II **Procedimento**

Artigo 15.

Apresentação dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 37 - A/2008, de 5 de Março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respectivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

2 - A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 16.

Avisos de abertura

1 - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a)** Os objectivos e as prioridades visadas;
- b)** A tipologia das intervenções a apoiar;
- c)** A área geográfica elegível;
- d)** O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e)** A dotação orçamental a atribuir;
- f)** O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;
- g)** A forma e o nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 13.º;
- h)** Os critérios de selecção e hierarquização dos pedidos de apoio aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.

2 - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em www.proder.pt e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Versão Consolidada

Artigo 17.

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 - As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos factores referidos no artigo 14.º e o apuramento do montante do custo total elegível, e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.

2 - São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelas DRAP, os documentos exigidos no formulário do pedido ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio, sendo remetido com a correspondente hierarquização à autoridade de gestão.

4 - O secretariado técnico avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura.

5 - Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do parecer prevista no n.º 3.

Artigo 18.

Readmissão de pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respectivo concurso ou período.

Artigo 19.

Contrato de financiamento

1 - A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 - O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 20.

Execução das operações

1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações, com excepção do disposto no n.º 2, são de, respectivamente, 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 - Para as operações relativas à subacção n.º 2.3.3.3 o prazo máximo de conclusão da operação é de 48 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

Versão Consolidada

3 - Em casos excepcionais e devidamente justificados o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 21.

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues nas DRAP no prazo de cinco dias úteis após a data referida no n.º 1.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extracto bancário, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

4 - Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

5 - Quando o beneficiário é um organismo da administração local, uma associação de municípios ou organismo de direito público, a caução referida no número anterior pode ser substituída por uma garantia escrita do respectivo beneficiário equivalente ao montante do adiantamento.

6 - O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

7 - Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, excepto quando se trate de operações com execução superior a 24 meses, em que é admissível mais dois pedidos por ano de execução do investimento.

8 - Revogada

Artigo 22.

Análise dos pedidos de pagamento

1 - As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

5 - Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Versão Consolidada

Artigo 23.

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea h) do artigo 12.º, nos termos das cláusulas contratuais no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Artigo 24 .

Controlo

1 - A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 - As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

Artigo 25.

Reduções e exclusões.

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Artigo 26.

Disposições transitórias

Revogado

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis (a que se refere o artigo 11.º)

1 - Despesas elegíveis. - São elegíveis atendendo ao respectivo valor de mercado e até ao limite dos valores constantes nas tabelas da Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF), quando aplicável, as despesas relativas às intervenções a seguir indicadas.

As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes de normativo técnico a divulgar pela autoridade de gestão do PRODER.

Subacção n.º 2.3.3.1:

1.1 - Controlo de processos de erosão:

a) Obras de correcção torrencial, nomeadamente construção de pequenas barragens para amortecimento de cheias e infra-estruturas de suporte de terras;

Versão Consolidada

b) Instalação de espécies arbóreas e arbustivas pioneiras para revestimento permanente do solo, em locais degradados ou susceptíveis de derrocadas;

c) Obras de restauração do ecossistema dunar.

1.2 - Manutenção e recuperação de paisagens notáveis:

a) Remoção de plantas exóticas sem valor paisagístico;

b) Plantação de espécies autóctones características da paisagem;

c) Instalação de cortinas florestais dissimuladoras de impactes negativos na paisagem;

d) Intervenções silvícolas de protecção ou enquadramento de geomonumentos, de locais históricos e arqueológicos e de pontos de contemplação;

e) Equipamentos e infra-estruturas de carácter lúdico, tais como parques de recreio e painéis de informação florestal, em particular de defesa da floresta contra incêndios e de agentes bióticos nocivos, quando associados a outros investimentos e até 30 % do valor elegível aprovado das despesas relativas às alíneas anteriores;

1.3 - Manutenção e recuperação de montados de azinho notáveis inseridos na Rede Natura 2000:

a) Aproveitamento da regeneração natural 2000;

b) Adensamentos através de sementeira ou plantação;

c) Fertilizações ou instalação de culturas melhoradoras do solo, enquanto intervenções complementares de, pelo menos, uma das referidas nas alíneas anteriores.

1.4 - Manutenção e recuperação de galerias ripícolas e corredores ecológicos:

a) Instalação de espécies arbóreas e arbustivas indígenas integrantes das formações a manter;

b) Instalação de manchas de vegetação com interesse estratégico para a consolidação de metapopulações de espécies florestais;

c) Selecção de varas ou rebentos de toija;

d) Podas e desramações;

e) Tratamentos fitossanitários.

Subacção n.º 2.3.3.2:

1.5 - Reconversão de povoamentos com fins ambientais:

a) Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento da regeneração natural;

b) Destruição de cepos;

c) Aquisição e instalação de protecções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem;

d) Aquisição e instalação de cercas para protecção dos povoamentos contra a acção do gado ou fauna selvagem;

Versão Consolidada

e) Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes, de forma a dotar os espaços florestais de acessos e meios indispensáveis à sua gestão e prevenção contra os incêndios, até 30 % do valor elegível aprovado para as restantes despesas de investimento.

Subacção n.º 2.3.3.3:

1.6 - Controlo do nemátodo da madeira do pinheiro:

- a) Prospeccção e amostragem de árvores com sintomas de declínio;
- b) Erradicação de árvores infestadas com nemátodo da madeira do pinheiro e que apresentem sintomas de declínio;
- c) Monitorização e controlo das populações do insecto-vector do nemátodo da madeira do pinheiro, e de outros insectos precursores destes, desde que autorizados pela AFN;
- d) Acções de reconversão florestal em áreas consideradas críticas e definidas pela AFN;
- e) Tratamentos fitossanitários, de silvicultura preventiva e químicos;
- f) Revogada
- g) Análises para pesquisa de NMP;
- h) Aquisição de equipamento específico;
- i) Revogada
- j) Acções de divulgação, informação e sensibilização, quando complementares das despesas de investimento referidas nas alíneas anteriores e em operações propostas por organismos da administração central e local, entidades gestoras de ZIF e federações ou uniões de associações florestais ou de órgãos de administração de baldios.

1.7 - Recuperação de montados de sobro e azinho e de povoamentos de castanheiro em declínio:

- a) Tratamentos fitossanitários, incluindo a eliminação de árvores afectadas sem valor comercial;
- b) Tratamento do solo para melhoria das suas características físicas, químicas e biológicas;
- c) Podas de renovação;
- d) Adensamentos;
- e) Aquisição e colocação de armadilhas para captura de insectos nocivos;
- f) Análises laboratoriais.

1.8 - Controlo de espécies invasoras lenhosas não indígenas:

- a) Intervenções de silvicultura preventiva e de gestão;
- b) Tratamentos químicos.

Para todas as operações de investimento são elegíveis as seguintes despesas:

1.9 - Elaboração e acompanhamento da execução do projecto de investimento, incluindo a elaboração da cartografia digital, do seguinte modo:

Versão Consolidada

a) Até um limite a definir em orientações específicas da autoridade de gestão, em função da dimensão do projecto, nunca ultrapassando o montante máximo de €6000 sem IVA, no que respeita às operações relativas à subacção n.º 2.3.3.2;

b) Até ao valor de 5 % do custo total das restantes despesas elegíveis, nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000, sem IVA, no que respeita às operações relativas às subacções nº 2.3.3.1 e 2.3.3.3.

1.10 - O IVA nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

a) Regime de isenção, o IVA é totalmente elegível, quando resulte da aplicação do artigo 9.º do CIVA, excepto no caso de entidades públicas;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real - o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

ii) Pro rata - o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

1.11 - A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:

a) Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;

b) A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

2 - Despesas não elegíveis:

2.1 - O controlo das invasoras lenhosas não é elegível em territórios alvo da componente silvo-ambiental da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas».

2.2 - Acções de divulgação, informação e sensibilização elegíveis ou financiáveis no âmbito do instrumento financeiro do LIFE +.

2.3 - O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

a) Ao abrigo dos artigos 2.º e 53.º do CIVA ou entidades públicas independentemente do regime do IVA;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real - o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

ii) Pro rata - o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

c) Regime normal - o IVA não é elegível.

2.4 - Aquisição de bens e equipamento em estado de uso.

Versão Consolidada

2.5 - Juros das dívidas.

2.6 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 9.º, são elegíveis as despesas relativas à elaboração do projecto, desde que realizadas até três meses antes da apresentação dos pedidos de apoio.

ANEXO II

Boas práticas florestais [a que se refere a alínea f) do artigo 12.º]

Na execução da operação e durante a vigência do plano de gestão florestal devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

1 - Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação.

2 - Utilizar plantas e ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos para espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, e respectiva regulamentação, sendo que para as espécies pinheiro-bravo, pinheiro-manso e sobreiro só devem ser utilizadas plantas ou sementes das categorias «seleccionada», «qualificada» ou «testada».

3 - Aproveitar a regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo.

4 - Compartimentar os povoamentos monoespecíficos e equíenios, resultantes de florestação, reflorestação ou reconversão de povoamentos florestais, de acordo com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

5 - Efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas nas faixas de protecção às linhas de água, que devem ter uma largura mínima de 10 m a partir do limite das margens do leito.

6 - Conservar habitats classificados segundo a directiva Habitats, florestais ou não, e os maciços arbóreos, arbustivos ou exemplares notáveis classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938.

7 - Executar as mobilizações do solo não localizadas segundo as curvas de nível, podendo, no entanto, a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmore executada segundo as curvas de nível.

8 - Instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de dois anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, em instalações de povoamentos de menores espaçamentos - entrelinhas (menor que) 4 m - e declives superiores a 20 %, de acordo com uma das seguintes opções:

a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 0,5 m;

b) Manter de 20 m em 20 m uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 4 m.

9 - Manter todas as entrelinhas por um período mínimo de dois anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curvas de nível, com largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação espontânea, em instalações de povoamentos de maiores espaçamentos -

Versão Consolidada

entrelinhas (maior que) 4 m.

10 - Aplicar as exigências 8 ou 9 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive.

11 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredos e de desramações e podas.

12 - Utilizar produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e fertilizantes.

13 - Não aplicar os PFF junto das linhas de captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 20 m de linhas ou captações de água.

14 - Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos de plástico, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos - dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização para locais devidamente apropriados e não queimar plásticos e borracha na exploração.

15 - Manter, sem destruir nem por qualquer forma danificar, os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

16 - Proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos em parceria com as autoridades competentes, designadamente autarquias e comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

Versão Consolidada

ANEXO III

Nível dos apoios

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

Subacção n.º 2.3.3.1

Tipo de beneficiário	Controlo de processos de erosão/manutenção e recuperação de paisagens notáveis, montados de azinho notáveis inseridos na Rede Natura 2000, galerias ripícolas e de corredores ecológicos.
Todo o tipo de beneficiários	100 %

Subacção n.º 2.3.3.2

Tipo de beneficiário	Reconversão de povoamentos com fins ambientais
Entidades gestoras de ZIF Entidades gestoras de baldios ⁽¹⁾ Organismos da administração central e local e entidades participadas pelo Estado	70 %
Restantes beneficiários.	60 %

Subacção n.º 2.3.3.3

Tipo de beneficiário	Controlo do nemátodo do pinheiro em áreas definidas pela AFN	Recuperação de montados de sobre e azinho e de povoamentos de castanheiro em declínio	Controlo de espécies invasoras lenhosas	
			Áreas com problemas de estabilidade ecológica	Outras áreas
Entidades gestoras de ZIF Entidades gestoras de baldios ⁽¹⁾ Organismos da administração central e local e entidades participadas pelo estado	100 %	100 %	80 %	60 %
Restantes beneficiários.		80 %	60 %	50 %

⁽¹⁾ São entidades gestoras de baldios os respectivos órgãos de administração e suas associações e os organismos da administração central e local nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

Versão Consolidada

ANEXO IV

Limites máximos de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

1 - Para a subacção n.º 2.3.3.1 o limite máximo de apoio por beneficiário é de € 100 000, com excepção dos seguintes casos:

a) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, organização de produtores florestais e área agrupada, € 250 000;

b) Por ZIF, fundo de investimento imobiliário florestal, organismo da administração central, organismo da administração local e associação intermunicipal e entidade participada pelo Estado, € 500 000.

2 - O limite máximo de apoio por beneficiário, no que respeita às subacções 2.3.3.2 e 2.3.3.3, é de € 2 500 000.

3 - Revogado.

ANEXO V

Níveis dos critérios a considerar para a hierarquização dos pedidos de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Subacções	1.º Critério	2.º Critério	3.º Critério	Critério adicional (1)
2.3.3.1	Investimentos inseridos em objectivos e funções das sub - regiões homogéneas dos PROF como 1.ª prioridade, seguido dos investimentos inseridos em objectivos e funções como 2.ª prioridade, seguidos dos investimentos inseridos em objectivos e funções como 3.ª prioridade.	Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, de organismos da administração local e central enquanto gestores de património próprio ou do Estado, entidades participadas pelo Estado e associações intermunicipais, seguido dos restantes beneficiários.		Data de recepção do pedido de apoio.
2.3.3.2	Operações que contribuem para os objectivos específicos e metas definidos nas sub - regiões homogéneas dos PROF como 1.ª prioridade, seguido das operações que contribuem para os objectivos específicos e metas como 2.ª prioridade, seguido das operações que contribuem para os objectivos específicos e metas como 3.ª prioridade.	Operações localizadas em áreas classificadas ou submetidas ao regime florestal, seguido das operações localizadas nas restantes áreas	Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, de organismos da administração local e central enquanto gestores de património próprio ou do Estado, entidades participadas pelo Estado e associações intermunicipais, seguido dos restantes beneficiários	Área de abrangência da operação.
2.3.3.3	Operações incidentes em áreas críticas com nemátodo da madeira do pinheiro, definidas pela AFN, seguido das operações incidentes em áreas críticas do declínio do montado de sobre e azinho, seguido das operações incidentes nas áreas críticas do declínio do castanheiro, seguido operações de controlo de espécies invasoras lenhosas incidentes nas áreas com declarados problemas de alterações da estabilidade ecológica comprovados pela AFN, seguido das operações incidentes nas restantes áreas.	Operações localizadas em áreas classificadas ou submetidas ao regime florestal, seguido das operações localizadas nas restantes áreas	Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, de organismos da administração local e central enquanto gestores de património próprio ou do Estado, entidades participadas pelo Estado e associações intermunicipais, seguido dos restantes beneficiários.	Área de abrangência da operação

(1) Este critério apenas é utilizado se dentro dos níveis definidos for preciso estabelecer uma ordem de selecção.